



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000173/96-46  
Recurso nº. : 11.478  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : OSWALDO HORONGOZO  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.667

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

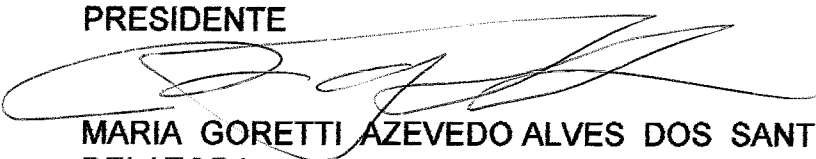
TRIBUTAÇÃO MENSAL DOS RENDIMENTOS - os saldos remanescentes ao final de cada ano-base somente se transferem para o ano-base posterior, caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos, e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO HORONGOZO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000173/96-46  
Acórdão nº. : 102-42.667  
Recurso nº. : 11.478  
Recorrente : OSWALDO HORONGOZO

RELATÓRIO

Em 10 de março de 1996 o contribuinte supra identificado foi notificado para manifestar-se a respeito do acréscimo patrimonial apurado em virtude da aquisição de um veículo CAMIONETE F-1000 S DIESEL em 30/04/94 pelo valor total de Cr\$ 43.963. 330,00, conforme nota fiscal da empresa SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA COMERCIAL LTDA. apresentando documentos hábeis que justifiquem a origem dos recursos para a supra citada aquisição.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento trazendo em sua defesa em síntese, o seguinte:

- que consta da declaração de bens - exercício 93 ano-base 92 item 041 a camionete F-1000 Diesel, ano 1992, adquirida da empresa Dimas Ltda. - Florianópolis/SC em 10/01/02 por 27.415,65 Ufir's;
- que da mesma declaração consta uma aplicação financeira de 55.000 Ufir's - reserva de 1992;
- que "portando o veículo esta caracterizado, pois a compra do mesmo se deu com a entrega do outro acrescido da reserva financeira;" e
- que referida receita - 55.000 Ufir's adviu da venda de dois apartamentos em 1992 e 1993, respectivamente e que proporcionaram uma reserva de 136.437,16 Ufir's e que tal fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000173/96-46

Acórdão nº : 102-42.667

está devidamente comprovado na notificação e auto de infração à que responde sob o número 10909/000.885/93-2;

- que a lei não obriga o contribuinte a depositar os valores advindos de alienações de imóveis em banco para comprovação à Receita da existência do produto e sua conseqüente utilização.; e

- que a capitulação do auto de infração esta baseado tão somente na não comprovação do ganho mensal para justificar a aquisição do referido bem.

A fiscalização julgou em 1a. instância o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA AUTO DE INFRAÇÃO - 1995**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

**TRIBUTAÇÃO MENSAL DE RENDIMENTOS** - Os saldos remanescentes ao final de cada ano-base somente se transferem para o ano-base posterior caso sejam incluídos na respectivas declaração anual de bens e direitos, e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal”.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Não se conformando com a decisão de 1a. Instância, o contribuinte interpôs recurso à este Colegiado - fls. 33/34, onde repete as argumentações inicialmente apresentadas e junta documentos novos, alegando ter pago imposto pleiteado.

Contra-Razões da PFN às fls. 37.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000173/96-46

Acórdão nº. : 102-42.667

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito apropriado a assertiva da autoridade "a quo" quando afirma que "realmente não existe legislação que obrigue que o valor de transações imobiliárias ou de bens seja depositado em Banco para comprovar a existência dos recursos à receita". Entretanto, os saldos remanescentes ao final de cada ano-base somente se transferem para o ano-base posterior caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos, conforme o estabelecido no artigo 51 da Lei 4.069/62.

Tendo em vista que o contribuinte não declarou seus rendimentos ao ano de 1993 e 1994, não cabe em hipótese alguma os argumentos por ele espendidos.

Desta forma, voto na "littera" com a autoridade "a quo" mantendo o lançamento e negando no mérito o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**